



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, Nº 20

LEI 57/99, DE 17 DE JUNHO DE 1.999



***Institui o Programa de garantia de Renda Mínima destinado às Famílias carentes do Município .**

O povo do Município de Ninheira, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1. O referido Programa se destina às famílias com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo, com filhos dependentes menores de catorze anos e comprovação de matrícula e frequência de todos os seus dependentes menores de catorze anos e comprovação de matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre 7 e 14 anos em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 2. O apoio financeiro do Programa por família será calculado a partir da seguinte fórmula: VBMF (Valor do Benefício Municipal por Família) = R\$ 15 00 (Quinze Reais) x Número de dependentes entre zero e catorze anos - (½ x valor da renda familiar per capita).

§ 3. Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art.2º. Observadas as condições definidas nos parágrafos 1 e 2 do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - Renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II - Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% de aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV - Comprovação de residência no município de, no mínimo, dois anos.

§ 1. Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de

SANCIONADO EM
17 / 06 / 99
Quênto Compunheiro de Matos
Prelato Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, Nº 20

Parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2. Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3. No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda mínima familiar.

§ 4. As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5. Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com apoio do Departamento Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I – comprovantes de identificação;
- II – comprovante de matrícula dos dependentes;
- III – comprovante de rendimentos e de residência.

Art. 4º. Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1. Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigido monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para lícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente



SANCIONADO EM
17 / 06 / 99
Queixoso Companheiro de Alunos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, Nº 20

Pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 3º. O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1. Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2 . Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal do Programa de Renda Mínima, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I – representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – representante do Departamento Municipal de Assistência Social;
- III – representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- IV – representante da Pastoral da Criança;
- V – representante de associação comunitária ou clube de mães.

Art. 10. Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em sessenta dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.



Quêntico Companshira de Matos
Prefeito Municipal

SANCCIONADO EM
17 / 06 / 99



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, Nº 20

Art. 11. À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único. Anualmente, e, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12. Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar per capita;
- II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento medidas sócio-educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ninheira, 17 de junho de 1999.


Juvêncio Companhia de Matos
Prefeito Municipal



SANCCIONADO EM
17 / 06 / 99
Juvêncio Companhia de Matos
Prefeito Municipal